



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

Origem: Secretarias de Estado da Saúde e da Administração

Natureza: Denúncia – pregão presencial 190/2009

Responsável: Antônio Fernandes Neto – Secretário de Estado da Administração

Representante: Márcio Henrique Carvalho Garcia (OAB/PB 10.200)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Licitação. Pregão presencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos para o Sistema único de Saúde. Ausência de comprovação das alegações. Exame da matéria como inspeção especial. Regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 190/2009. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02092/15

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de denúncia anônima, fls. 04/14, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao processo licitatório, pregão presencial 190/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO.

O procedimento licitatório, pregão presencial 190/2009, objeto de questionamento apresentou, em síntese, os seguintes dados:

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Administração.*
- 1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 190/2009.*
- 1.3. Objeto: aquisição de medicamentos excepcionais por registro de preços (doc. fls. 386/395).*
- 1.4. Fonte de recursos: recursos próprios*
- 1.5. Autoridade homologadora: Antônio Fernandes Neto – Sec. de Estado da Administração.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

2. Empresas vencedoras:

FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR -R\$
COMERCIO DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA. SAD MED LTDA.	123	445.875,00
	17, 22, 71, 90, 91, 114, 132, 145	831.700,00
FARMACONN LTDA. EXTRA DIST. HOSPITALAR LTDA.	49, 50, 41, 51, 56, 57, 58, 78, 79, 92, 128, 129, 130, 171, 175.	1.145.000,00 1.047.410,00
EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. UNI HOSPITALAR DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA.	19, 160, 168, 169, 174, 183. 107 10, 86, 88, 104, 153, 161, 162, 163.	3.083.185,00 43.000,00 14.072.550,00
DROGA FONTE LTDA EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA	101, 112, 131, 139. 54, 110, 111, 113, 151, 191, 7, 120, 124, 125. 5, 55, 140, 141, 165, 189.	33.510,00 2.545.800,00 11.999.600,00
MERC S/A ELFA COM REPRESENTAÇÃO PROD. FARM. HOSPITALAR LTDA. GRAMED FARMACEUTICA LTDA. UCIFARMA INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA. SEM SIGMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/A. UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA.	14, 134. 62, 63, 64, 122 21, 23. 24, 30, 3, 4, 42, 43, 108, 152, 176. 70, 72. 36, 39, 138, 150.	3.812.860,00 510.100,00 800.000,00 62.360,00 479.400,00 34.000,00 1.167.170,00
AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE.	52, 98, 149. 100, 126, 127, 167.	25.000,00 38.280,00
TOTAL. (doc. fls. 6739/6754).		42.176.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

Segundo consta na denúncia apresentada, fls 04/51, o procedimento licitatório apresentaria diversas irregularidades, quais sejam:

“1. A empresa licitante vencedora do certame vem praticando irregularidades em licitações em diversos Estados da Federação, já tendo sido, inclusive multada em R\$3.192.300,00, por ter oferecido preços superfaturados ao medicamento TRACLEER e não ter concedido o desconto do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) e a desoneração de ICMS.

2. Aduz que no caso do pregão 190/2009, a proposta comercial da firma EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, não aplicou o desconto obrigatório de 24,925%, na forma determinada pelo art. 1º. da Resolução 004/2006 da Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos (CEMEDE).

3. Aduz que, com a desoneração do preço dos fármacos, pode haver uma redução de até 39,85% na proposta comercial do licitante vencedor.

4. Denuncia que o edital da licitação deixou de prever esses descontos nas propostas dos licitantes, causando prejuízos milionários.

5. Diz que a empresa denunciada superfatura os preços de seus medicamentos ao embutir o ICMS no preço que já contém o tributo, para posteriormente retirá-lo, vendendo o produto como se tivesse desonerado e ao fazer um confronto entre o preço oferecido e o preço de fábrica se constata que o ICMS continua incluso na proposta comercial.

6. Lista uma série de licitações em que a empresa denunciada foi vencedora, em diversos Estados da Federação, e que, segundo a denúncia, apresentam sobrepreço, causando um prejuízo ao erário público na ordem de R\$32.223.634,11.

7. Aduz que a empresa denunciada participa de certames licitatórios, concorrendo com a firma MULTIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, cujos sócios são familiares de diretores da licitante vencedora do pregão 190/2009.

8. Finalmente, faz uma acusação muito grave, contra a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, quando diz que na referida Unidade Estadual há pagamento de propinas, com o escopo de facilitar as fraudes em processos licitatórios e dispensa de licitação, favorecendo a empresa denunciada, EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

Em relatório inicial de fls. 6762/6764, a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela notificação do Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, Secretário de Estado da Administração na época da realização do procedimento licitatório, para justificar as falhas apontadas inicialmente.

Notificado, o Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO apresentou defesa e documentos (fls. 6776/6777). Em sua análise de fls. 6781/6787, o Corpo Técnico entendeu pela necessidade de notificação do responsável para encaminhar o ato de nomeação da pregoeira e da comissão de apoio, bem como a proposta comercial da empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Cientificado, o interessado apresentou a documentação reclamada pelo Órgão Técnico, fls. 6794/6806.

Após análise, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação do interessado para apresentar novamente a documentação, haja vista que a cópia encaminhada estaria ilegível, dificultando a análise. Notificado, o interessado, após solicitação e concessão de prorrogação prazo, não compareceu aos autos.

Chamado a se pronunciar, o Minsitério Público de Contas, em cota da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela assinação de prazo para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria. Despacho do Relator, para que a 2ª Câmara deste Tribunal providenciasse a extração de cópia dos documentos de fls. 5198/5207 (11º volume) no maior tamanho possível. Encaminhado os autos à Auditoria, esta elaborou relatório de fls. 6840/6846, no qual concluiu pela improcedência da denúncia e regularidade do procedimento licitatório em análise.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, fls. 6849/6853, opinando pela improcedência da denúncia e regularidade do procedimento licitatório 190/2009.

O processo foi agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a matéria não comporta ser examinada como denúncia, pela carência de seu elemento subjetivo – a figura do denunciante. Embora, a partir de outros documentos, conforme assinalou a Auditoria, possa ser identificada a autoria dos fatos narrados como denúncia, a peça vestibular não ingressou nessa Corte com a devida identificação do seu subscritor.

No entanto, nada obsta ao Tribunal examinar a matéria de ofício, tendo em vista a sua competência constitucional de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias nas unidades administrativas sob sua jurisdição.

No mérito, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o poder público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No ponto, foram narradas possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial 190/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Administração para a aquisição de medicamentos excepcionais.

Em seu último relatório, encartado às fls. 6840/6846, a Auditoria não constatou irregularidades relevantes e, quanto à denuncia apresentada, o Órgão Técnico assim se pronunciou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

“O texto da denuncia guarda similitude com exordiais de recursos contidas nos autos da mesma licitação, portanto não é tão anônima assim.

Como a denuncia envolve fatos não tratados nos autos do presente procedimento licitatório e considerando que os documentos encartados pela denuncia não comprovam os fatos denunciados, esta auditora opinou pela notificação do ex Secretário de Administração, à época da realização do presente certame, para apresentar defesa prévia, sobre os fatos aduzidos pelo denunciante às fls. 04/14.

Notificado, na forma regimental, o interessado apresentou defesa às 6776/6777, alegando, em síntese o seguinte:

Que a denúncia anônima constante dos autos é extremamente vaga, incerta e não apresenta documentos verossímeis, além de ser infundada.

Que os preços licitados foram desonerados dos tributos, condição essa, inclusive prevista no edital do certame.

Conforme se vê do edital da licitação encartada às fls. 376/395, foi expressamente prevista a desoneração dos preços dos medicamentos antes de /constarem nas propostas comerciais dos licitantes, no seguinte teor:

NOS TERMOS DA CLÁUSULA PRIMEIRA – CONVÊNIO 87/2002 OS MEDICAMENTOS ARROLADOS NO ANEXO I, DO REFERIDO DIPLOMA FICAM ISENTOS DE OPERAÇÕES DE ICMS REALIZADAS COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

PARA OS MEDICAMENTOS SUJEITOS A DESONERAÇÃO CONFORME CONVÊNIO 87/2002, AS LICITANTES FICAM OBRIGADAS A PROMOVER O ABATIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO NO PREÇO DA MERCADORIA OFERTADA, DETALHANDO TAIS VALORES EM SUAS PROPOSTAS (VERMODELO NO ANEXO VII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

OUTROSSIM, VALE SALIENTAR, QUE NÃO SERÃO ACEITAS AS PROPOSTAS QUE NÃO ESTIVEREM DESONERADAS DO IMPOSTO ISENTO ATRAVÉS DO CONVÊNIO 87/2009.

CONFORME DETERMINAÇÃO DA RESOLUÇÃO No. 2 de 8 DE MARÇO DE 2004, CONSOLIDADA PELA RESOLUÇÃO CMED No.4, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 DA ANVISA, OS LICITANTES DEVERÃO – OBRIGATORIAMENTE OFERTAR DESCONTO MÍNIMO (CAP) DE 24,92% SOBRE OS PREÇOS DE FÁBRICA (PF), SE O LICITANTE ESTIVER DENTRO DOS 10% EXIGIDO NO INC. VIII ART. 4º. LEI 10.520/2002 IRÁ PARA FASE DE LANCE DO CERTAME.

PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, INFORMAMOS QUE A APLICAÇÃO DO CAP DEVERÁ SER CALCULADA INDEPENDENTE DA APLICAÇÃO OU NÃO DOS TRIBUTOS CORRESPONDENTES CONFORME LEGISLAÇÃO PERTINENTE, FICANDO A CARGO DO LICITANTE O CONHECIMENTO DOS TRIBUTOS CORRESPONDENTE PARA CADA ITEM OFERTADO.

Com se vê, há previsão no Edital do certame, para a desoneração dos preços ofertados, conforme trechos acima transcritos, observando aos ditames do Convênio 87/2002 e da Resolução 004/2006 da CMED, que previu a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), na aquisição de medicamentos pela administração pública (doc. fls. 530/536).

Essa determinação editalícia, foi observada pelos licitantes vencedores do certame, alguns deles apresentaram propostas comerciais, além de desoneradas, com valores abaixo do preço de fábrica (doc. fls. 1801/1866; 2354/2365; 2503/2509; 4776/4784).

Os licitantes que apresentaram propostas comerciais oneradas foram todos desclassificados e, conseqüentemente os itens propostos não foram homologados (doc. fls. 3494/3509).

As empresas licitantes apresentaram Certificado de Registro de seus medicamentos na ANVISA, em atendimento a previsão do edital do certame (doc. fls. 2461/2468).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

*A empresa **MULTIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, que a denuncia afirma que seus diretores são parentes da empresa denunciada, **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, não participou do presente certame.*

A apuração de que a empresa denunciada pratica sobrepreço nos outros Estados da federação citados na denuncia, está fora das atribuições deste Tribunal.

Quanto à acusação da denuncia de que servidores da Secretaria de Saúde receberam propinas da empresa denunciada, nada ficou comprovado, até mesmo por que o denunciante não apontou os nomes dos servidores que teriam praticado tal crime, nem prova de que a empresa telada tenha pago suborno.

Deixaram de serem licitados os itens abaixo, pelos seguintes motivos:

Fracassados: 6, 8, 9, 11, 15, 16, 20, 25 a 29, 31 a 33, 37, 38, 40, 44, 47, 48, 53, 65 a 69, 73 a 77, 80 a 85, 87, 89, 93 a 95, 99, 102, 103, 105, 106, 109, 115 a 118, 133, 135 a 137, 142 a 144, 148, 155, 157 a 159, 164, 166, 170, 177 a 179, 182, 186 a 188.

Não cotados: 1, 2, 12, 13, 18, 34, 35, 45, 46, 59, 60, 61, 96, 97, 119, 121, 146, 147, 154, 156, 172, 173, 180, 181, 184, 185 e 190 (doc. fls. 3493).

*Quanto ao item da denúncia de que os valores homologados em favor da empresa **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, estão superfaturados, esta auditoria pugnou pela notificação do denunciado para apresentar a proposta comercial da empresa **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, haja vista não se encontrar nos presentes autos, para examinar a procedência da denuncia sobre este item.*

Notificado, na forma regimental o denunciado apresentou a proposta de preço da firma referida, que a fez encartar às fls. 5198/5207, tendo sido reproduzida às fls. 5198/5207, de forma a ficar mais legível.

Da análise dos preços contidos na proposta telada, bem como nas propostas dos demais licitantes que foram homologados, estão os mesmos compatíveis com os praticados no mercado à época da realização da presente licitação, aferidos na Pesquisa de Preços constante no MAPA de fls. 245/300 e na Lista de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

(doc. fls. 1213/1362), tendo sido observanda a desoneração prevista no edital do certame e nas normas pertinentes.

Os itens que apresentaram preços distorcidos ou não desonerados foram corretamente desclassificados, conforme se verificado do doc. de fls. 3450/3452; 3485/3492; 3494/3504.

Isto posto, opinamos pela improcedência da denúncia e pelo julgamento regular do presente procedimento licitatório.”

O Ministério público, quando da sua análise, assim se pronunciou em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho:

“Assim, percebemos que a licitação não se deu de forma irregular, visto que há previsão no Edital do certame, para a desoneração dos preços ofertados, conforme trechos acima transcritos, observando aos ditames do Convênio 87/2002 e da Resolução 004/2006 da CMED, que previu a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), na aquisição de medicamentos pela administração pública. (doc. fls. 530/536).

Quanto às demais questões apontadas na denúncia, entende este Parquet, em consonância com o exposto pela auditoria, em relatório às fls. 6843/6846, ser a denúncia anônima constante nos autos extremamente vaga e incerta, por não apresentar documentos verossímeis e suficientes para provar os fatos alegados.”

Ante o exposto, em harmonia com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia e pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial 190/2009, ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14771/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14771/11**, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, para aquisição de medicamentos excepcionais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) NÃO CONHECER** da denúncia e; **II) JULGAR REGULAR** a licitação, na modalidade pregão presencial 190/2009, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB